



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 1.347, DE 2024.

Altera a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, para estabelecer valores e prazos diferenciados para o registro, revalidação ou renovação de registro de produtos fumígenos derivados exclusivamente do tabaco.

Autor: Deputado Pezenti

Relator: Deputado Diego Coronel

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.347, de 2024, de autoria do Deputado Pezenti (MDB-SC), propõe alterar a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, a fim de estabelecer regime diferenciado de valores e prazos para o registro, revalidação ou renovação de registro de produtos fumígenos derivados exclusivamente do tabaco, com enfoque especial nos produtos artesanais.

A proposição tramita sob regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi analisada previamente pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), que apresentou parecer favorável ao mérito da matéria.

Redistribuída a esta Comissão de Finanças e Tributação para exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira e, cumulativamente, do mérito econômico, a proposição não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - ANEXO IV - GABINETE 754 - CEP 70.160-900
TEL: 61 3215-5754 | E-MAIL: dep.diegocoronel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255455913500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Coronel



* C D 2 5 5 4 5 9 1 3 5 0 *



II - VOTO DO RELATOR

Nos termos dos arts. 32, X, "h", e 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, bem como da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT), compete a este Colegiado avaliar a compatibilidade ou adequação da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e demais normas pertinentes à matéria financeira e orçamentária.

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como **compatível** a proposição que não conflite com as normas orçamentárias vigentes, e como **adequada** aquela que se ajuste ou esteja abarcada por elas. O §2º do mesmo dispositivo estabelece que somente as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou da despesa da União se sujeitam a exame conclusivo quanto à adequação.

No caso presente, o Projeto de Lei nº 1.347, de 2024, **não implica aumento de despesa pública nem redução de receita**. A proposta disciplina valores e periodicidade para o registro e renovação de produtos fumígenos derivados exclusivamente do tabaco – atividade já submetida à cobrança de taxas previstas em lei –, limitando-se a **fixar parâmetros específicos para o segmento artesanal**, sem alterar a natureza, destinação ou estrutura de receitas da União. Portanto, **não há repercussão financeira ou orçamentária**, direta ou indireta, que enseje pronunciamento conclusivo desta Comissão quanto à adequação.

No âmbito das competências desta Comissão para apreciação meritória de assuntos de natureza econômica, cabe reconhecer a relevância do setor de produção artesanal e manufatureira de tabaco para diversas regiões do país. Trata-se de atividade tradicional, tecnicamente consolidada e socialmente estruturada há décadas, composta majoritariamente por pequenos e médios produtores que movimentam cadeias locais, geram postos de trabalho e mantêm viva uma parcela significativa do patrimônio cultural produtivo da nação.



* C D 2 5 5 4 5 9 1 3 5 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **DIEGO CORONEL** - PSD/BA

No estado da Bahia, especialmente na região do Recôncavo Baiano, essa atividade representa **mais de 5.000 empregos diretos**, segundo informações da Confederação Nacional da Indústria (CNI), da Associação de Produtores de Charutos Artesanais do Brasil (APCAB) e do Sindicato da Indústria do Tabaco (SINDITABACO). Trata-se, portanto, de um segmento estratégico para a economia regional, cuja sustentabilidade depende de um arcabouço regulatório racional e proporcional às suas características produtivas.

O regime atualmente aplicado ao registro e renovação de produtos artesanais, concebido para modelos industriais de grande escala, **gera distorções** que impactam negativamente a competitividade, aumentam custos e comprometem a continuidade de pequenas manufaturas tradicionais, muitas delas com séculos de história e reconhecimento nacional e internacional.

Ante o exposto, voto pela **não implicação financeira ou orçamentária da matéria, não cabendo pronunciamento sobre adequação**, e, no **mérito**, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.347, de 2024, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, de 2024.

Deputado DIEGO CORONEL
Relator



* C D 2 5 5 4 5 5 9 1 3 5 0 0 *





COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.347, DE 2024

Altera a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, para estabelecer valores e prazos diferenciados para o registro, revalidação ou renovação de registro de produtos fumígenos derivados exclusivamente do tabaco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o item 9 do Anexo II da Lei nº 9.782/1999, que “Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA”, e dá outras providências.

Art. 2º. Acrescente-se o item 9.2 ao Anexo II da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, com a seguinte redação:

Item	FATOS GERADORES	VALORES EM R\$	PRAZO PARA RENOVAÇÃO
9.2	Registro, revalidação ou renovação de registro de cigarrilhas, charutos e demais produtos artesanais, com exceção dos destinados à exportação	50.000,00	Quinquenal



* C D 2 5 5 4 5 5 9 1 3 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **DIEGO CORONEL** - PSD/BA

§ 1º O valor da taxa de que trata o item 9.2 será atualizado apenas a partir da vigência desta Lei.

§ 2º Para fins do disposto no item 9.2, o registro, revalidação ou renovação será realizado por marca de charuto, acompanhado de declaração do fabricante atestando que não são utilizados aditivos artificiais.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considera-se charuto artesanal o produto fumígeno derivado de tabaco que:

- I - é envolto em folhas inteiras de tabaco;
- II - contém capote composto integralmente por 100% de folha de tabaco;
- III - contém pelo menos 50% (cinquenta por cento) do enchimento em peso de tabaco do tipo “long-filler”;
- IV - é feito à mão ou enrolado manualmente;
- V - não possui filtro, ponta ou bocal que não seja de tabaco;
- VI - não possui sabor caracterizante além do tabaco;
- VII - contém exclusivamente tabaco, água e cola vegetal, sem qualquer outro ingrediente ou aditivo;” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de de 2025.

Deputado **DIEGO CORONEL**

Relator

